



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 53/2020

**Autor:** Ver. Edilberto (Dudu)

**Ementa:** “Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de cinquenta (50) anos por empresas privadas, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências”.

**Conclusão:** Parecer contrário

**Relator:** Vereadora Deolindo Moura

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Vereador Edilberto (Dudu) apresenta o projeto de lei, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a contratação de trabalhadores acima de cinquenta (50) anos por empresas privadas, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre proponente destacou que o projeto de lei em apreço pretende estabelecer um percentual mínimo de pessoas acima de 50 anos a serem contratadas por empresas privadas que tenham um quadro funcional superior a 50 empregados, considerando a dificuldade desses profissionais na recolocação no mercado de trabalho.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Embora louvável a preocupação do ilustre vereador em dispor sobre a contratação de trabalhadores acima de 50 anos por empresas privadas, macula o ordenamento jurídico a permissibilidade da tramitação do presente projeto pelo motivo a seguir exposto.

Observa-se, inicialmente, que a proposição legislativa em apreço versa sobre matéria concernente ao Direito do Trabalho que, nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento, consiste no “ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, em sua estrutura e atividades.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. Saraiva. 7ª Edição, 1989, pág. 94).

Destarte, constata-se a flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa emanada do ente municipal, visto que a competência para legislar sobre o direito do trabalho é privativa da União, conforme se observa do dispositivo constitucional abaixo:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

No que tange à inconstitucionalidade formal orgânica, oportuno ressaltar as considerações realizadas por Luís Roberto Barroso:

***A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De***



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.2006, 26-27).*

Ademais, como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado Pacto Federativo.

Quanto ao tema, é válido registrar os ensinamentos de José Afonso da Silva em sua obra intitulada “Curso de Direito Constitucional Positivo”, *in verbis*:

*(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.103).*

A corroborar o exposto, cita-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. Registro obrigatório de acidentes de trabalho com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre ‘direito processual’ e ‘direito do trabalho’ (CR, art. 22), assim como a competência material da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (CR, art. 21, XXIV).[ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]*

*Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União*



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

para legislar sobre direito do trabalho.[ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22).[ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Desse modo, a interferência municipal em assunto que não lhe é afeito, ao se imiscuir em questões atinentes à contratação de pessoal implica em vício de inconstitucionalidade que obsta sua tramitação. Nesse sentido, elenca-se abaixo também a ementa da representação da inconstitucionalidade de lei municipal com temática semelhante:

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.496/2012, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA ADMISSÃO DE DETENTOS EM REGIME SEMI-ABERTO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO.** Norma que trata de direito penitenciário. Violação da competência concorrente da União e do Estado - artigo 74, I, da CERJ. Violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Violação do princípio federativo. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade total da Lei n.º 5.496/2012, diante da usurpação da competência legislativa concorrente da União e do Estado. (TJ-RJ - ADI: 00023621920138190000 RJ 0002362-19.2013.8.19.0000, Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2013, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/02/2014 19:05)

Cita-se ainda o voto do relator, o qual alega usurpação da competência da União, conforme se verifica a seguir:

*Cuida-se de representação de inconstitucionalidade ao fundamento de que a Lei Municipal n.º 5.496/2012, viola a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição da República já que usurpa a competência da União.(...) De fato, deve ser acolhida a representação de inconstitucionalidade. Conforme se observa da lei ora impugnada, a*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*mesma viola os artigos 22, I e 37, XXI, da Constituição da República, uma vez que cabe a União legislar sobre normas relativas ao Direito do Trabalho.*

Cabe ainda expor que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também declarou, nos autos do Processo 0034514-52.2015.8.19.0000, a inconstitucionalidade da lei municipal nº 150/2015 que destinava para mulheres 5% das vagas nas empresas privadas de construção civil e prestadoras de serviço contratadas pela prefeitura para atuar em obras públicas. Para o colegiado, o município não é competente para legislar sobre a matéria, visto que trata de norma relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de 5% das vagas para as mulheres nas empresas privadas de construção civil e prestadoras de serviço contratadas pela prefeitura para realização de obras. Na avaliação do colegiado, além de violar a competência da União para legislar sobre a matéria, a norma também é inquinada de vício de iniciativa, visto que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos dessa temática.

Diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade que acima apontada.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 10 de março de 2020.



**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

**Ver. GRACA AMORIM**  
**Vice Presidente**

**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**

**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**